



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 718.729 - PR (2015/0123118-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : ANGELIZE SEVERO FREIRE
JULIANO FRANCISCO DA ROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSE APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : JADSON PISCININI MOLINA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO. ATOS NORMATIVOS. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO, NOS MOLDES LEGAIS. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não constitui via adequada para análise de eventual contrariedade a atos normativos, por não estar compreendido na expressão "lei federal", constante do art. 105, III, a, da CF.
2. O conhecimento do recurso especial interposto com amparo no art. 105, III, c, da CF exige, também, a indicação do dispositivo de lei federal que supostamente teria sido objeto de interpretação divergente, sob pena de incidência da aludida Súmula nº 284 do STF.
3. A não observância dos requisitos dos arts. 541 do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea c do permissivo constitucional.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 718.729 - PR (2015/0123118-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : ANGELIZE SEVERO FREIRE
JULIANO FRANCISCO DA ROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSE APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : JADSON PISCININI MOLINA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática da lavra do Ministro Presidente da Segunda Seção que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 544, § 4º, II, *b*, do CPC, c/c o art. 1º da Resolução STJ nº 17/13.

Nas razões do regimental, a agravante alega que, na hipótese, não pode incidir a Súmula nº 284 do STF, uma vez que entende estar sendo apenado por omissão do Tribunal de origem.

Assevera, nesse sentido, ser possível a pactuação de cobrança de TAC e TEC com amparo na legislação.

Afirma, ainda, ter comprovado a divergência jurisprudencial, que lhe é favorável.

Pleiteia que a decisão atacada seja reconsiderada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 718.729 - PR (2015/0123118-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : ANGELIZE SEVERO FREIRE
JULIANO FRANCISCO DA ROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSE APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : JADSON PISCININI MOLINA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO. ATOS NORMATIVOS. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO, NOS MOLDES LEGAIS. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não constitui via adequada para análise de eventual contrariedade a atos normativos, por não estar compreendido na expressão "lei federal", constante do art. 105, III, a, da CF.

2. O conhecimento do recurso especial interposto com amparo no art. 105, III, c, da CF exige, também, a indicação do dispositivo de lei federal que supostamente teria sido objeto de interpretação divergente, sob pena de incidência da aludida Súmula nº 284 do STF.

3. A não observância dos requisitos dos arts. 541 do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea c do permissivo constitucional.

4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 718.729 - PR (2015/0123118-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : ANGELIZE SEVERO FREIRE
JULIANO FRANCISCO DA ROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSE APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : JADSON PISCININI MOLINA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Cuida-se, na hipótese, de ação de revisão de contrato de financiamento manejada por JOSÉ APARECIDO DA SILVA contra BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, tendo sido o pedido julgado improcedente.

O Tribunal de origem, apreciando a apelação interposta pelo ora agravado, deu-lhe provimento, nos termos do art. 557 do CPC, para reconhecer a ilegalidade na cobrança da tarifa de abertura de crédito (TAC), emissão de boleto (TEC), bem como a impossibilidade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios.

Inconformada, BV FINANCEIRA S.A. interpôs agravo interno que não foi provido.

No apelo nobre, indico-se divergência jurisprudencial, sob o argumento de que a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito (TAC) e da Tarifa de Emissão de Boleto Bancário (TEC) é prática de mercado, autorizada pelo Banco Central do Brasil, por meio da Resolução nº 2.303.

De início, a jurisprudência desta Corte adota o posicionamento de ser incabível a interposição de recurso especial para análise de ofensa a ato normativo, como ocorre na hipótese em que se alega violação de Resoluções do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central, por não estar compreendido na expressão "lei federal", constante do art. 105, III, a, da CF.

Sobre o tema, seguem os seguintes precedentes:

*CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE MENSALIDADE. PLANO DE SAÚDE. CLÁUSULA ABUSIVA. AGRAVO IMPROVIDO.
[...]*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Não cabe a análise de ofensa a resoluções ou instruções normativas em recurso especial, por não se enquadrarem no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, a, da Constituição Federal.

[...]

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.523.036/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 2/6/2015, DJe 16/6/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE AVALIAÇÃO DE BEM. ART. 52 DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 282 E 356 DO STF. DISCUSSÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL E ANÁLISE DE RESOLUÇÕES. REVISÃO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

2. O recurso especial não comporta a análise de resoluções, portarias, circulares e demais atos normativos de hierarquia inferior à do Decreto, que não se inserem no conceito de lei federal, nem é a sede própria para a discussão de matéria de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência exclusiva do STF.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 628.027/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 1º/6/2015)

Quanto ao dissídio jurisprudencial invocado, no tocante à legalidade das tarifas aludidas e quanto à assertiva de que a jurisprudência lhe é favorável, constata-se que incide, por analogia, o teor da Súmula nº 284 do STF, pois não foram particularizados os dispositivos de lei federal que teriam sido objeto de interpretação divergente.

Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado exarado pela Corte Especial do STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO LEGAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A inépcia da petição inicial, escorada no inciso II do parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil, se dá nos casos em que se impossibilite a defesa do réu ou a efetiva prestação jurisdicional" (REsp 1.134.338/RJ, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, DJe 29/9/11).

2. Hipótese em que a petição inicial, além de descrever de forma objetiva os fatos (candidato inscrito em concurso público que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aprovado nas fases iniciais, foi obstado de continuar no certame por não lograr êxito no teste psicotécnico), informa o direito subjetivo supostamente ofendido, ensejador do writ, sem causar qualquer espécie de embaraço à defesa do réu ou à efetiva prestação jurisdicional, tanto assim que o pedido foi julgado procedente.

3. Nos termos do art. 105, III, "c", da Constituição Federal, é cabível a interposição de recurso especial quanto o acórdão recorrido "der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal".

4. "Para que se caracterize o dissídio, faz-se necessária a demonstração analítica da existência de posições divergentes sobre a mesma questão de direito" (AgRg no Ag 512.399/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 8/3/04).

5. Para demonstração da existência de similitude das questões de direito examinadas nos acórdãos confrontados "[é] imprescindível a indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado para o conhecimento do recurso especial, quer tenha sido interposto pela alínea a quer pela c" (AgRg nos EREsp 382.756/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe 17/12/09).

6. Sem a expressa indicação do dispositivo de lei federal nas razões do recurso especial, a admissão deste pela alínea "c" do permissivo constitucional importará na aplicação, nesta Instância Especial, sem a necessária mitigação, dos princípios jura novit curia e da mihi factum dabo tibi ius, impondo aos em. Ministros deste Eg. Tribunal o ônus de, em primeiro lugar, de ofício, identificarem na petição recursal o dispositivo de lei federal acerca do qual supostamente houve divergência jurisprudencial.

7. A mitigação do mencionado pressuposto de admissibilidade do recurso especial iria de encontro aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois criaria para a parte recorrida dificuldades em apresentar suas contrarrazões, na medida em que não lhe seria possível identificar de forma clara, precisa e com a devida antecipação qual a tese insculpida no recurso especial.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Corte Especial, julgado em 18/12/2013, DJe 17/3/2014 - sem destaques no original).

No mesmo, seguem os seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. O acórdão recorrido se apresentou omissivo quanto à suscitada divergência jurisprudencial.

2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a ausência de indicação do dispositivo de lei federal a respeito do qual supostamente haveria interpretação divergente impede o conhecimento do recurso especial pela letra "c" do permissivo constitucional, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula nº 284/STF.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.

(EDcl no AgRg no AREsp 474.460/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 28/4/2015, DJe 7/5/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. REVISÃO. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

[...]

3. O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige, além da demonstração analítica do dissídio jurisprudencial, a indicação dos dispositivos supostamente violados ou objeto de interpretação divergente.

Ausentes tais requisitos, incide a Súmula n. 284/STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.395.388/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 19/3/2015, DJe 27/3/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL FUNDADO APENAS NA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. VALOR DA CONDENAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZADA. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL ACERCA DO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

[...]

2. Quanto ao dissídio jurisprudencial acerca do termo inicial da correção monetária, verifica-se que a ausência de particularização do dispositivo de lei federal a que os acórdãos - recorrido e paradigma - teriam dado interpretação discrepante consubstancia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deficiência bastante, com sede própria nas razões recursais, a inviabilizar a abertura da instância especial. Incidência da Súmula 284/STF. Precedente da Corte Especial.

3. Por fim, a Corte Especial do STJ, no EREsp 180.782/PE, da relatoria do Ministro Franciulli Netto, pacificou o entendimento quanto ao não-cabimento de recurso especial quando se aponta dissídio jurisprudencial fundamentado em súmula.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 514.324/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 24/6/2014, DJe 1º/8/2014)

Mesmo que ultrapassado esse óbice, o dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso (art. 105, III, c, da CF), quanto à legalidade da cobrança da TAC e da TEC, não foi demonstrado nos termos exigidos pela legislação e pelas normas regimentais.

De fato, além de indicar o dispositivo legal e transcrever os julgados apontados como paradigmas, é necessário realizar o cotejo analítico, demonstrando-se a identidade das situações fáticas e a interpretação diversa dada ao mesmo dispositivo legal.

Da análise do recurso interposto, é possível verificar que a recorrente não se desincumbiu dessa tarefa. Isso porque limitou-se a transcrever trechos de ementas sem evidenciar a similitude fática e proceder ao devido cotejo analítico.

Em suma, não foram preenchidos os requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255 do RISTJ, o que inviabiliza o exame do apontado dissídio.

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para sua alteração.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0123118-7

AgRg no
AREsp 718.729 / PR

Números Origem: 00739170920118160014 11132659 1113265901 1113265902 1113265903 201300271641
73917092011 739170920118160014

EM MESA

JULGADO: 25/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : JULIANO FRANCISCO DA ROSA E OUTRO(S)
ANGELIZE SEVERO FREIRE
AGRAVADO : JOSE APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : JADSON PISCININI MOLINA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Financiamento de Produto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : JULIANO FRANCISCO DA ROSA E OUTRO(S)
ANGELIZE SEVERO FREIRE
AGRAVADO : JOSE APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : JADSON PISCININI MOLINA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.